

Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para reduzir os valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União, que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, alterado pelo art. 88 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do respectivo domínio pleno.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 128.

.....
§ 3º Expirado o prazo de inscrição referido no *caput* deste artigo, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração.”

(NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 30 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A taxa de ocupação de terreno da União corresponde a 1% (um por cento) do valor atualizado do respectivo domínio pleno.”(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Dependerá de prévio recolhimento de laudêmio, em quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do domínio

pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa entre vivos do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

faa/pls02-114